



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.002884/2007-30
Recurso nº 169.667 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.333- – 1ª Turma Especial
Sessão de 05 de fevereiro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ DARCI SILVA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

Despesas médicas - Prova - Existência de súmula de documentação tributariamente ineficaz - Sem a apresentação de documentos hábeis e idôneos capazes de comprovarem a efetividade dos serviços profissionais e dos correspondentes pagamentos, incabível aceitar a dedução de despesas médicas relativas a profissional para o qual existe “Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz”.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente

Julio Cezar da Fonseca Furtado - Relator

EDITADO EM: **24 SET 2010**

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Presidente), Ana Neyle Olímpio Holanda (Conselheira convocada),

Marcelo Magalhães Peixoto, Julio Cezar da Fonseca Furtado e Rubens Maurício Carvalho (Conselheiro convocado). Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, Relator.

Adoto, *in totum*, por medida de economia processual, o Relatório de primeira instância, *verbis*:

"Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado, em 10/09/2007, o Auto de Infração de fls. 03 a 13, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, anos calendário 2001 a 2004, que apurou crédito tributário total de R\$ 52.820,00.

Motivou o lançamento de ofício a constatação de dedução indevida de despesas médicas, despesas de instrução e dedução de dependentes, nos anos-calendário 2001 a 2004.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou, em 05/11/2007 impugnação de fls. 01 a 05, argumentando, em síntese, que:

1. o contribuinte é portador de cardiopatia grave desde maio de 1996, tendo direito à isenção de imposto de renda durante todo o período autuado;
2. as despesas médicas e os seus pagamentos estão comprovados pelos documentos que apresentou ao fiscal autuante;
3. foi violado o princípio do contraditório;
4. o procedimento irregular do prestador de serviços que vendia recibos não pode se estender a ele;
5. as despesas de instrução estão comprovada, devendo ser realizadas diligências junto às instituições de ensino para verificação do valor total pago;

Por fim, protesta por todos os meios de prova admissíveis em Direito, sobretudo documental, testemunhal, pericial e todos mais que se fizerem necessários.

Para instruir o pleito, anexou os documentos de fls. 383 a 386

Ressalte-se a existência do processo de representação fiscal para fins penais nº 0640.002885/2007-84."

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento/Juiz de Fora, por sua 1ª Turma, julgou procedente o lançamento, cujas conclusões se encontram resumidas na seguinte Ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF



Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção aos portadores de moléstia grave aplica-se aos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, devendo ser pleiteada por meio de declaração retificadora a ser analisada pela delegacia de origem, na integrando a lide que versa sobre deduções da base de cálculo.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ.

É de se manter a glosa de despesas médicas quando os recibos apresentados forem inidôneos, de acordo com Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz e não há comprovação de pagamento.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Denega-se o pedido de diligência quando estão presentes nos autos todos os elementos necessários ao julgamento e não cumpridos os requisitos da legislação de regência do processo administrativo fiscal.

Lançamento Procedente."

Inconformado, o contribuinte interpôs o recurso de fls. 403/416, onde reproduz as mesmas razões apresentadas em sede de impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche as condições de admissibilidade. Assim, dele tomo conhecimento.

O Auto de Infração de fls. 03/13 refere-se a glosas de:

- deduções de dependente nos anos-calendários de 2002, 2003 e 2004, de R\$ 1.272,00 em cada período;

- deduções indevidas de despesas médicas, nos anos-calendário de 2001, 2002, 2003 e 2004, respectivamente, de R\$ 6.000,00, R\$ 6.000,00, R\$ 6.000,00 e R\$ 8.000,00, com base em recibos emitidos por SERGIO LUIZ DE CAMPOS; contra o qual existe SÚMULA ADMINISTRATIVA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ.

- deduções indevidas de despesas médicas-psicológicas nos anos-calendários de 2001, 2002, 2003 e 2004, de R\$ 6.000,00, R\$ 600,00, R\$ 7.000,00, R\$ 2.000,00 e R\$ 10.000,00, respectivamente, consoante recibos emitidos pelos profissionais: JOSÉ

C

AMÉRICO VANINI A SOUZA, ROGÉRIO ELIAS DE ALMEIDA, IVANA VANINI A DE SOUZA, ANTONIO DA MOTA COUTO e PEDRO ARTHUR FERNANDINO;

- deduções indevidas despesas médicas - PLANO DE SAÚDE (UNIMED), nos anos calendários de 2002 e 2003, de R\$ 786,38 e 269,91, respectivamente; e

- deduções indevidas de despesas médicas nos anos-calendários de 2001, 2002, 2003 e 2004, de R\$ 6.000,00, R\$ 6.000,00, R\$ 6.000,00 e R\$ 8.000,00, respectivamente, com base em recibos inidôneos emitidos por SERGIO LUIS DE BARROS.

O Recorrente suscita preliminar relativa à ISENÇÃO TRIBUTÁRIA NO PERÍODO AUTUADO, cujo exame será examinado sob o título PRELIMINAR FINAL, após o exame do mérito das glosas de que trata o auto de infração.

Inicialmente, o interessado destaca a ausência do contraditório alegando tratar-se de uma garantia constitucional a todos os litigantes, seja em processo administrativo ou judicial, a teor do que dispõe o artigo 5º, inciso LV, da Constituição do Brasil.

Ora, as causas de anulação e nulidade no processo administrativo fiscal constam do Decreto nº. 70.235/1972, nos seus artigos 10 e 59. O artigo 10 cuida das formalidades do ato administrativo de constituição do crédito tributário. O artigo 59 as causas de nulidade por vício de incompetência ou com preterição do direito de defesa.

No presente caso, resta clara e evidente a competência da autoridade preparadora. Também não restam dúvidas acerca das oportunidades que o Recorrente teve para exercer o seu direito de defesa, tais como a apresentação de resposta (fl. 226/245) à solicitação de Esclarecimentos de fls. 224, de Impugnação de fls. 310/383, bem como do próprio Recurso ora em análise (fl.403/416).

Assim, com a apresentação da impugnação, tendo sido instaurado o contraditório, não há de falar em nulidade do processo, motivo pelo qual proponho a rejeição da alegação suscitada.

De plano, é de se esclarecer que o recorrente não contestou, tanto na fase impugnatória como recursal, parte do lançamento relativo às glosas de despesas de relativas a dependente nos anos-calendários de 2002, 2003 e 2004, de R\$ 1.272,00 em cada período, motivo pelo qual não merece reforma a decisão recorrida.

Passando ao mérito, a matéria é relativa à glosa das seguintes despesas médicas:

Em relação às despesas – PLANO DE SAÚDE (UNIMED), nos anos-calendários de 2002 e 2003, de R\$ 786,38 e R\$ 269,91, respectivamente, não tendo o Recorrente comprovado tais dispêndios, cabível é a exigência.

Recibos inidôneos emitidos por SERGIO LUIZ DE CAMPOS, nos anos-calendários de 2001 a 2004, no montante de R\$ 26.000,00.

No caso, o interessado pleiteou deduções de despesas médicas que teria tido com o psicólogo Sérgio Luis de Campos, nos anos-calendário 2001, 2002 e 2003, contra o qual a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora expediu o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 7 DE AGOSTO DE 2006, (fl. 357), declarando a inidoneidade dos RECIBOS emitidos a título de prestação de serviços psicológicos, no período de 01.01.2001 a 31.12.2004, tendo em vista a Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, objeto do Processo Administrativo nº 10.640.001697/2006-58.



A propósito, com a devida vênia da Ilustre Conselheira Presidente, adoto, *in totum*, a manifestação de sua lavra proferida no Recurso 116.362 – Processo10640.001216/2007-95, em que figura o ora Recorrente:

“Ocorre que, conforme Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz (processo nº 10640.001697/2006-58) e Ato Declaratório Executivo nº 22, da DRF Juiz de Fora/MG, de 07/08/2006 (fls. 88), os recibos de tratamento psicológicos emitidos pelo referido profissional, CPF 552.906.206-72, no período de 01/01/2001 a 31/12/2004, foram declarados inidôneos, por serem ideologicamente falsos, portanto, imprestáveis e ineficazes para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física

Insta frisar que Súmula é o processo administrativo de levantamento de elementos de prova da inidoneidade de documentos fiscais, realizado pela administração tributária, mediante procedimentos fiscais apropriados, com vistas a propiciar a formação de convicção por parte das autoridades julgadoras. Assim, sempre que a Fiscalização se deparar com documentos de emissão de empresas e/ou pessoas físicas sumuladas, poderá recorrer à respectiva súmula, sem a necessidade de realizar novas diligências para apurar os mesmos fatos já conhecidos.

Dessa forma, comprovada pelo Fisco a inidoneidade dos recibos emitidos pelo citado profissional, cabe ao impugnante a prova de que a prestação de serviços e o correspondente pagamento existiram de fato, podendo, eventualmente, dependendo das provas apresentadas, caracterizar tais operações uma exceção relativamente ao conjunto de provas produzidas em sentido contrário, no que tange a inidoneidade dos recibos emitidos.

Portanto, embora a declaração de inidoneidade alcance todos os recibos emitidos no período, os contribuintes que efetivamente tenham realizado o tratamento psicológico e efetuado os correspondentes pagamentos têm a oportunidade de comprová-lo.

Todavia, no caso, o interessado não logrou trazer aos autos elementos hábeis de prova para corroborar sua assertiva de que efetivamente teriam ocorrido os atendimentos profissionais bem como os pagamentos decorrentes. Observe-se que a mera apresentação de cópias de extratos bancários indicando a existência de saques não é suficiente para tal propósito, eis que impossível a indispensável vinculação dos saques aos alegados pagamentos.

Portanto, no contexto dos autos, as alegações e elementos de prova apresentados pelo recorrente são



estêreis e não têm o condão de alterar o acerto da decisão recorrida, cujos fundamentos adoto.”

Dessa forma, não há como modificar a decisão recorrida.

No tocante aos recibos emitidos por JOSÉ AMÉRICO VANINI A SOUZA, no ano-calendário de 2001, de R\$ 6.000,00, o mesmo reconhece a veracidade dos recibos e que os serviços forma prestados em seu consultório, situado na cidade de Doros de Campos/MG, conforme resposta (fls. 250/253) ao Termo de Intimação de 15/06/2007 (fls. 249).

Quanto à forma de pagamento, em dinheiro, cheque ou qualquer outra modalidade, nada informou, donde se conclui que os serviços, declarados como prestados, o foram, no entanto, ao que tudo indica, sem qualquer retribuição, face ao grau de amizade existente com o paciente, ora recorrente, conforme se verifica pela declaração de fls. 254.

Assim, não há como reverter o lançamento da glosa de R\$ 6.000,00, relativo ao ano-calendário de 2001, sendo, assim, inatacável a decisão recorrida.

Em relação ao recibo emitido por ROGÉRIO ELIAS DE ALMEIDA, no ano-calendário de 2001, no montante de R\$ 600,00 (fl. 162), não pode ser aceito pelo fato de, além de não especificar o real tipo de serviço prestado (prótese dentária), não contém o dia e mês do ano de 2001, assim como o registro no Conselho Regional de Odontologia.

Da profissional IVANA VANINI A. DE SOUZA, os recibos por ela emitidos, no ano-calendário de 2002, nos valores de R\$ 3.000,00 e R\$ 4.000,00, não podem ser aceitos pelo fato de a mesma ter feito declaração em conjunto com seu marido, nada tendo, no entanto, oferecido à tributação qualquer rendimento por serviços prestados, conforme se infere do RELATÓRIO FISCAL (fl. 19).

Relativamente aos recibos de ANTONIO DA MOTA COUTO, no ano-calendário de 2003, no montante de R\$ 2.000,00, pelas razões expostas no RELATÓRIO FISCAL (fls. 19), não há como restabelecer a glosa.

Igualmente, quanto aos recibos de PEDRO ARTUR FERNANDINO, ano-calendário de 2004, no montante de R\$ 10.000,00, por não constarem, tanto dos recibos como do LIVRO-CAIXA o respectivo CRO.

Com relação à glosa com despesas de INSTRUÇÃO, não há como acatar o pedido de diligência junto às instituições de ensino, sendo certo que cabe ao interessado manter em seu poder os comprovantes de tais despesas até que se extinga o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

De tudo o que acima foi exposto, com relação às glosas de que trata o Auto de Infração, não há como modificar os seus efeitos, assim como do Acórdão recorrido.

Na fase impugnatória, o Recorrente alegou ser portador de moléstia grave, do tipo MIOCARDIA ISQUÊMICA - CID I 25.5, desde 05/1996, não passível de controle, tendo sido juntado LAUDO OFICIAL somente quando da apresentação da defesa e, ainda, emitido 26/10/2007, assinado pelos Médicos Cardiologistas Dr.



Francisco Muniz Neto e Dr. João Renato de Araújo, logo após o interessado ter sido intimado do lançamento, em 03/10/07 (AR de fls. 368).

Contudo, referido LAUDO OFICIAL é apócrifo, pois, não indica qual o Serviço Médico Oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, competente para emití-lo, e a qual deles os profissionais citados pertencem, embora em sua impugnação o interessado menciona ter sido (sic) “*elaborado por médico credenciado no SUS (sistema único de saúde), e encarregado para tal ...*”.

Outrossim, não há no processo qualquer documento que comprove que o interessado seja aposentado, ou se for, desde quando, pois, somente são isentos do imposto de renda os rendimentos provenientes de aposentadoria ou pensão, conforme se extrai da orientação constante das PERGUNTAS E RESPOSTAS, editada pela Secretaria da Receita Federal, *verbis*:

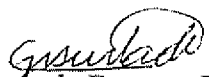
218 — Os rendimentos recebidos acumuladamente por portador de doença grave após o seu reconhecimento por laudo médico oficial, estão isentos do imposto sobre a renda?

Para definir qual o tratamento tributário, deve-se verificar a natureza dos rendimentos recebidos; tratando-se de rendimentos do trabalho assalariado, são tributáveis; se se tratarem de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, são isentos, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia, desde que recebidos após a data da emissão do laudo ou após a data constante do laudo que confirme a partir de que data foi contraída a doença.

(Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, art. 5º, § 3º)” (grifei)

Dessa forma, não merece prosperar a tal alegação.

Ante todo o exposto, oriento o meu voto no sentido de rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.


Julio Cezar da Fonseca Furtado